

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1017, DE 2020

Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se à Medida Provisória nº 1017, de 2020, onde couber, o seguinte capítulo:

Art. 1º Fica excepcionalmente instituída, no âmbito do crédito rural, linha de crédito emergencial destinada ao financiamento de capital de giro e ao refinanciamento de operações de custeio agropecuário e de investimento contratadas até 31 de dezembro de 2019, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp).

Art. 2º A linha de crédito de que trata esta Lei observará as seguintes condições:

I – taxa efetiva de juros: 4% a.a. (quatro por cento ao ano);

II – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos 3(três) anos de carência;

III – prazo de contratação: até 12 (doze) meses após a publicação desta Lei;

IV – limite de financiamento: R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) por beneficiário, em uma ou mais operações;

V – garantia: livremente pactuada;

VI – fonte de recursos: Fundo Constitucional de Financiamento do Norte, Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste, Fundo Constitucional de Financiamento do Centro Oeste, poupança rural, recursos obrigatórios e recursos livres;



VII – risco operacional: das instituições financeiras.

Parágrafo único. A União restituirá às instituições financeiras 25% (vinte e cinco por cento) dos valores levados a prejuízo decorrentes das operações de que trata esta Lei.

Art. 3º Os refinanciamentos de que trata esta Lei contratados com recursos da poupança rural poderão ser objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei n. 8.427, de 27 de maio de 1992, e os correspondentes custos correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

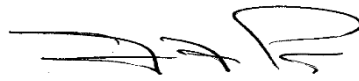
A pandemia decorrente do novo coronavírus prejudica diversos segmentos produtivos. Na agricultura, seus efeitos negativos fazem-se mais presentes entre pequenos e médios produtores rurais, de diversas formas. Algumas delas são a drástica redução da rentabilidade da atividade ou mesmo a interrupção dos canais de comercialização.

Essa situação agravou de forma substancial as dificuldades enfrentadas por parte considerável desse contingente de produtores rurais, que, sem ter como comercializar a produção ou com receitas reduzidas, deixam de quitar empréstimos e financiamentos, acumulando esses débitos com outros já existentes.

A linha especial de crédito ora proposta visa propiciar fôlego financeiro para que os beneficiários do Pronaf e do Pronamp prejudicados pela pandemia do novo coronavírus possam restabelecer o equilíbrio financeiro e ampliar o horizonte de planejamento de suas atividades. A esse respeito, nunca é demais sublinhar que pequenos e médios produtores rurais desempenham papel de destaque no abastecimento alimentar da população brasileira.

Certo de sua razoabilidade, conclamo os nobres Pares no sentido da aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em de dezembro de 2020.



Deputado JERÔNIMO GOERGEN

